



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15761.720005/2017-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.041 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/12/2012

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2. NÃO CONHECIMENTO

Não devem ser conhecidas as alegações de defesa que questionam a constitucionalidade de leis, em razão da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidas as alegações que pleiteavam a atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade interposta nos autos do PA nº 13820.721154/2012-79 e o cancelamento da multa isolada, em razão de suposta inconstitucionalidade dos respectivos dispositivos legais, e, na parte conhecida, dar provimento, para acatar o pedido de julgamento em conjunto com o PA nº 13820.721154/2012-79, apenso do PA nº 10805.722581/2018-60, e determinar o cancelamento da multa isolada, por força da decisão proferida nos autos do PA nº 10805.722581/2018-60.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe, apensado ao processo nº 13820.721154/2012-79, exigindo multa isolada em decorrência de declaração de compensação não homologada, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010, que “corresponde a 50% do valor do crédito não homologado – valor equivalente ao valor não compensado do débito”, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal

às folhas 07/10. O autuante informa que “*em face de Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 13820.721154/2012-79, e por força do que dispõem o art. 151, III, do Código Tributário Nacional e o art. 74, § 18 da Lei nº 9.430/96, o crédito tributário ora constituído tem sua exigibilidade suspensa*”.

Cientificada do Auto de Infração em 28/08/2017 por meio de ciência eletrônica (fl. 29), a contribuinte apresenta impugnação (fls. 83/97) alegando ser obrigatória a suspensão da exigibilidade da multa isolada enquanto perdurar a análise das Manifestações de Inconformidade apresentadas contra os Despachos Decisórios que não homologaram as compensações. Ademais, as multas aplicadas são indevidas, em razão do seu caráter abusivo e confiscatório.”

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte e o Acórdão nº 15-44.707 foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/12/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRECIADA EM PROCESSO ESPECÍFICO. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Exonera-se parcialmente a multa isolada lançada de ofício em face da não homologação da compensação quando julgada procedente em parte a Manifestação de Inconformidade e determinada a homologação parcial da compensação, por decisão definitiva proferida no processo específico.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repisa os argumentos apresentados na impugnação. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente pede a suspensão da exigibilidade da multa isolada até a conclusão do processo administrativo (PA) nº 13820.721154/2012-79, cujo objeto é a não homologação da compensação que a originou.

Pleiteia o sobrestamento ou julgamento em conjunto com o PA nº 13820.721154/2012-79.

E, por fim, requer o cancelamento da multa de ofício, pelas seguintes razões:

- a) É desproporcional ao dano causado e, por conseguinte, tem caráter confiscatório, vedado pela CF/88.
- b) A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, declarou a inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por violação ao direito de petição, previsto alínea a do inciso XXXIV do artigo 5º da CF/88, e ao princípio da proporcionalidade.

- c) Cita o RE nº 374.981/RS: “(. . .) Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados.”
- d) Menciona a Ação Direta de Inconstitucionalidade 551-1/RJ, por meio da qual multa desproporcional foi considerada confiscatória e, por conseguinte, em contrariedade ao inciso IV do art. 150 da CF/88.

Passo ao exame dos autos.

O pedido de julgamento do presente em conjunto com o PA nº 13820.721154/2012-79 restou atendido, uma vez que este último se encontra apensado ao PA nº 10805.722581/2018-60, que está nesta pauta para julgamento.

Não conheço do pleito de atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade interposta nos autos do PA nº 13820.721154/2012-79. A suspensão da exigibilidade da multa isolada até o julgamento do recurso contra a não homologação da compensação está prevista no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e a produção de efeitos no mundo jurídico não está condicionada a qualquer deliberação do CARF.

Também não conheço das alegações de que a multa isolada é inconstitucional, pois este colegiado não é competente para apreciá-las, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Por fim, determino o cancelamento da multa isolada, por força da decisão proferida nos autos do PA nº 10805.722581/2018-60.

Em suma, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecidas as alegações que pleiteavam a atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade interposta nos autos do PA nº 13820.721154/2012-79 e o cancelamento da multa isolada, em razão de suposta inconstitucionalidade dos respectivos dispositivos legais, e, na parte conhecida, dou provimento, para acatar o pedido de julgamento em conjunto com o PA nº 13820.721154/2012-79, apenso ao PA nº 10805.722581/2018-60, e determinar o cancelamento da multa isolada, por força da decisão proferida nos autos do PA nº 10805.722581/2018-60.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira